

LEI 5.430/89

DOM 30/03/89 - CONSOLIDADO MARÇO/2017

Institui o Imposto de Transmissão "Inter Vivos" e dá outras providências

I - DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS.

Art. 2º. São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões de direitos decorrentes do compromisso de compra e venda: os transmitentes;
- II - nas permutas: ambos os permutantes, cada um relativamente ao bem adquirido;
- III - nas demais hipóteses: os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos.

II - DOS QUE ESTÃO SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO

Art. 3º. São obrigados a exibir os impressos, os documentos e os livros relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

- I - os contribuintes do imposto;
- II - as pessoas inscritas no cadastro de contribuintes do imposto;
- III - os serventuários de justiça;
- IV - os funcionários e servidores públicos, da administração Direta e das Autarquias, bem como empregados das empresas públicas e de economia mista e de fundações;
- V - os bancos, instituições financeiras, estabelecimentos de crédito e empresas seguradoras;
- VI - os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII - os leiloeiros e os corretores;
- VIII - os administradores de bens.

Parágrafo Único. A obrigação, prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos ou atos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão do cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

Art. 4º. Ficam sujeitos a arrecadação pelo Fisco dos livros, documentos, papéis e demais efeitos comerciais e fiscais que constituam ou possam constituir prova de infração à legislação do imposto.

Parágrafo Único - Feita a prova, ou desde que não haja prejuízo para ela, os documentos poderão ser restituídos a requerimento de quem de direito, facultado ao Fisco a retirada e retenção de cópias.

III - DOS ATOS NOTARIAIS

Art. 5º. Os escrivães, tabeliães, oficiais de nota, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da Justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovantes original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 6º. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registros de imóveis e de registro de títulos e documentos, facilitarão à fiscalização da Fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhes fornecer, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 7º. Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal do Município.

IV - DOS FATOS GERADORES

Art. 8º. São fatos geradores do imposto:

- I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão "inter vivos", a qualquer título oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

§ 1º. Estão compreendidos nas hipóteses definidas neste artigo:

- 1) a venda e compra;
- 2) a dação em pagamento;
- 3) a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título ou em bens contíguos;
- 4) a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- 5) a aquisição por usucapião;

5) (REVOGADO)

(Revogação do Item 5, do § 1º, do art. 8º, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.496/11)

- 6) a transmissão do domínio útil;
- 7) os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão e seus substabelecimentos;
- 8) a cessão ou transmissão de direitos do arrematante ou adjudicatário, após a assinatura do ato de arrematação ou adjudicação;

- 9) a cessão de benfeitorias e construções em imóvel, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
10) todos os demais casos compreendidos nas hipóteses definidas neste artigo e que não se compreendam na competência tributária do Estado.

Imunidades e Isenções

Art. 9º. O imposto não incide:

- I - nas transmissões em que o contribuinte seja a União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;
II - nas transmissões cujo objeto seja templo de qualquer culto e desde que mantida essa destinação;
III - nas transmissões em que o contribuinte seja:
1) partido político e sua fundação;
2) entidade sindical de trabalhadores;
3) instituição de educação e de assistência social sem fim lucrativo, observados os requisitos da legislação;
IV - nas transmissões em que o contribuinte seja autarquia e fundação, instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que o bem ou direito transmitido esteja vinculado às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
V - nas transmissões em que o objeto seja incorporado ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º. As não incidências:

- 1) previstas no inciso I, não se aplicam às transmissões relacionadas com a exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
2) previstas nos incisos II, III e IV, compreendem somente as transmissões relacionadas com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso V, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) últimos anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no inciso V e no § 2º, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância, de que tratam o inciso V e os §§ 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da legislação vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º. O disposto nos §§ 2º e 4º não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 10. Quando a isenção do imposto depender de condição a ser satisfeita ou cumprida posteriormente, não sendo esta implementada, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou fato gerador.

Parágrafo Único. Nessa hipótese, o pagamento do imposto será feito com todos os acréscimos legais, devidos e calculados a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse beneficiada com a isenção, observadas, quanto ao tempo de incidência, as normas reguladoras da matéria.

Art. 11. É isenta do imposto a primeira aquisição de imóvel, para residência própria, feita por ex-participante da Força Expedicionária Brasileira, desde que não exceda o valor venal do imóvel.

Projetos Habitacionais de Interesse Social: "Minha Casa Minha Vida" e Cohab-RP

(LC 2.380/09, DOM 31/12/09: "Art. 3º Os Empreendimentos Habitacionais de que tratam a presente Lei Complementar ficam isentos dos seguintes tributos... II - ITBI - Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - incidente sobre aquisição de imóvel pelo FAR - Fundo de Arrendamento Residencial/Caixa Econômica Federal quando da contratação do Empreendimento Habitacional, e a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente Lei, ao adquirente cadastrado na COHAB-RP." O mesmo art. 3º da LC 2.380/09 constou anteriormente como art. 3º da Lei Ordinária 12.032/09, DOM 24/06/09)

VI - DA BASE DE CÁLCULO

~~Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou dos direitos transmitidos, vigente na data de pagamento espontâneo.~~

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel, apurado na data da transmissão do mesmo.

Parágrafo único. Entende-se por valor do imóvel, o valor de comercialização do mesmo, com desconto de 10% (dez por cento) (NR)

(Nova redação integral do art. 12, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 2º da LC 2.496/11)

Imóveis até 10.000 UFESPs

(LC 2.666/14, DOM 03/07/14: "Art. 2º. Para as transmissões de imóveis até o valor de 10.000 (dez mil) UFESPs, será mantido o desconto de 10% (dez por cento) previsto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 5.430, de 27 de março de 1989, alterado pela Lei Complementar nº 2.496, de 21 de dezembro de 2011, desde que seja o primeiro imóvel do adquirente. Parágrafo único - Para todas as transmissões registradas até 31 de dezembro de 2014, independentemente do valor do imóvel, será mantido o desconto previsto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 5.430, de 27

de março de 1989, alterado pela Lei Complementar nº 2.496, de 21 de dezembro de 2011.)

Art. 13. O valor será previamente fixado pelo Poder Executivo, que o determinará em função dos seguintes dados ou elementos:

- I - valor histórico, monetariamente corrigido;
- II - preços correntes, das operações da espécie, no mercado imobiliário;
- III - índice econômicos representativos das oscilações do valor da moeda;
- IV - decisões judiciais recentes, transitadas em julgado, em expropriatórias, renovatórias de locação ou arrendamento, ações revisionais ou de arbitramento de aluguéis ou arrendamentos;
- V - localização, benfeitorias, padrão de terra, equipamentos urbanos e/ou rurais e demais características do bem.

Parágrafo Único. Poderá ser aproveitado, para este imposto, o valor venal determinado para o IPTU, atualizado monetariamente, pelo I. P. C., ou outro fator de correção previsto na legislação tributária federal.

Art. 13. O valor comercial poderá ser previamente fixado pelo Poder Executivo, em função dos seguintes dados ou elementos:

- I - valor histórico, monetariamente corrigido;
- II - preços correntes, das operações da espécie, no mercado imobiliário;
- III - índice econômicos representativos das oscilações do valor da moeda;
- IV - decisões judiciais recentes, transitadas em julgado, em expropriatórias, renovatórias de locação ou arrendamento, ações revisionais ou de arbitramento de aluguéis ou arrendamentos;
- V - localização, benfeitorias, padrão de terra, equipamentos urbanos e/ou rurais e demais características do bem.

Parágrafo único. Na hipótese de não poder ser apurado o valor comercial do imóvel, poderá ser aproveitado como base cálculo mínima do ITBI, o valor do imóvel determinado para o seu IPTU, do exercício da transmissão, atualizado monetariamente por índice oficial federal, desde a sua última valorização ocorrida por lei. (NR)

(Nova redação integral do art. 13, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 3º da LC 2.496/11)

Art. 14. Quando se tratar de imóveis compromissados à venda pelo "de cujus", a base de cálculo será o valor do crédito existente à data da abertura da sucessão.

Art. 15. Nas seguintes hipóteses, a base de cálculo será:

- I - nos direitos reais de usufruto, uso e habitação: equivalente a 1/3 (um terço) do valor venal da propriedade;
- II - na nua-propriedade: 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- III - na constituição de enfiteuse e transmissão de domínio útil: 4/5 (quatro quintos) do valor venal da propriedade;
- IV - no domínio direto: 1/5 (um quinto) do valor venal da propriedade.

Art. 16. Não será abatida, da base de cálculo, nenhuma dívida que onere o bem transmitido.

VII - DA ALÍQUOTA

Art. 17. O imposto será calculado e lançado pela alíquota:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeira da Habitação:
- II - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeira da Habitação (SFH), para imóveis prediais com valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

(Nova redação do caput do inciso I do art. 17, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 2º da LC 1.945/05)

- 1) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- 2) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

- II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, para imóveis prediais com valor até R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais):

- 1. sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- 2. sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento). (NR)

(Nova redação dos incisos I e II do art. 17, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 4º da LC 2.496/11)

VIII - DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 18. O lançamento tributário do imposto é o "por homologação", e:

- I - será iniciado pelo contribuinte, ou por aqueles que a legislação determinar, em seus registros, documentos e outros elementos nos termos da legislação;
- II - o imposto lançado será recolhido espontânea e antecipadamente por quem de direito;
- III - o lançamento será completado, finalmente, pela homologação pelo Fisco, nos termos da legislação.

IX - DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 19 - Excetuadas as hipóteses previstas nos artigos 21, 22 e 23, o imposto será pago antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se for instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua data, se for instrumento particular.

Art. 19. Excetuadas as hipóteses previstas nos artigos 21, 22 e 23, o imposto será pago:

- I - se for instrumento público, realizado no município, até o 1º dia útil subsequente de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide;
- II - se for instrumento particular 30 (trinta) dias a partir de sua data;
- III - se for instrumento público, realizado fora do município, até o 1º dia útil subsequente de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide. (NR)

(Segunda redação integral do art. 19, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

Art. 19. O imposto será pago:

- I – Se a transmissão se der por instrumento público ou sentença judicial, até o 1º dia útil subsequente ao ato ou do trânsito em julgado da decisão, respectivamente;
- II – Se for por instrumento particular 30 (trinta) dias de sua data.
- III – REVOGADO.

(Atual redação integral do art. 19, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 5º da LC 2.496/11)

~~Art. 20. Nas transmissões em que houver reserva em favor do transmitente no usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será pago na seguinte conformidade:~~

~~I – no ato da escritura, sobre o valor da sua propriedade;~~

~~II – por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.~~

~~Parágrafo Único. É facultado o pagamento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.~~

Art. 20. (REVOGADO)

(Revogação do art. 20, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 6º da LC 2.496/11)

~~Art. 21. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados desses atos, porém antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.~~

~~Parágrafo Único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo, previsto no "caput", se contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.~~

Art. 21. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será calculado sobre o valor do instrumento:

(Nova redação integral do art. 21, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 7º da LC 2.282/08)

~~Art. 22. Nas transmissões realizadas por termo judicial, ou fora do município, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.~~

Art. 22. Nas transmissões realizadas por termo judicial, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da celebração do ato ou contrato. (NR)

(Nova redação do art. 22, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.496/11)

~~Art. 23. Nos pagamentos fora do prazo, feitos espontaneamente, aplicam-se as disposições da lei nº. 4.653, de 31 de julho de 1.985, no que couber, utilizado o I. P. C. ou outro fator de correção previsto na legislação tributária federal, como índice de atualização.~~

~~Art. 23. Nos pagamentos fora do prazo, para fins de acréscimos moratórios, aplica-se a legislação pertinente aos demais tributos municipais.~~

(Segunda redação do art. 23, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

Art. 23. Nos pagamentos fora do prazo, para fins de acréscimos moratórios, aplica-se a legislação pertinente prevista no Código Tributário Municipal.

(Atual redação integral do art. 23, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 8º da LC 2.496/11)

Art. 24. O imposto será arrecadado do contribuinte e pago, mediante recolhimentos aos cofres municipais, pelos serventuários de justiça, relativamente aos fatos geradores cuja formalização se dê por escritura pública.

Parágrafo Único - Nas demais hipóteses, sob responsabilidade do próprio contribuinte.

Art. 25. O recolhimento do imposto far-se-á por meio de documento de arrecadação aprovado pelo Fisco.

Parágrafo Único - O Fisco poderá exigir que o recolhimento se faça em impresso por ele fornecido, facultada a exigência de indenização pelo custo.

Art. 26. Nos casos não previstos nesta lei, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados do fato gerador.

X - DAS MULTAS

Art. 27. As infrações à legislação do imposto serão punidas com as seguintes multas:

~~I – falta de pagamento do imposto: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor não pago;~~

I - Falta de pagamento do imposto: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor não pago; (NR)

(Nova redação do inciso I, do art. 27, da lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

~~II – falta de pagamento parcial do imposto (até 50%): 80% (oitenta por cento) do valor não pago;~~

II – No descumprimento dos artigos 5º, 6º e 7º pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, multa de R\$ 500,00 por ato, físico ou eletrônico; (NR)

(Nova redação do inciso II, do art. 27, da lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

~~III – não atendimento de notificação para prestar informações a respeito de operações da espécie, pagamento do imposto e outros detalhes do lançamento tributário: multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto em apuração; não havendo imposto a apurar, a multa não será inferior a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel; em qualquer caso, a multa não será inferior a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel.~~

III - Não atendimento de notificação para prestar informações, ou embaraço, por qualquer modo ou forma, à ação fiscalizadora do imposto: multa equivalente a 0,5% (meio ponto percentual) do valor venal do imóvel, conforme notificação da Secretaria da Fazenda, no exercício da infração, com multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (NR)

(Nova redação do inciso III, do art. 27, da lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

~~IV – Embaraço, por qualquer modo ou forma, à ação fiscalizadora do imposto: multa equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do valor venal do imóvel.~~

IV - (REVOGADO)

(Revogação do inciso IV, do art. 27, da lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto no auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração, quando for o caso, da ação penal cabível por crime, especialmente o de sonegação, desobediência e desacato.

§ 2º. Ressalvados os casos expressamente previstos, a aplicação de multa por uma infração não impede a aplicação por outras infrações.

~~§ 3º – Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do imposto serão punidas com multa entre os valores equivalente a 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel, facultado ao regulamento estabelecer a respectiva graduação.~~

§ 3º. Na apuração de falta de pagamento do imposto, o valor da multa é dobrado nos casos de dolo. (NR)

(Nova redação do § 3º, do art. 27, da lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

~~§ 4º – Em nenhuma hipótese, a multa aplicada será de valor inferior ao equivalente a 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel.~~

§ 4º. (REVOGADO)

(Revogação do § 4º, do art. 27, da lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

§ 5º. Para o cálculo das multas, adotar-se-ão os valores do mês da lavratura do respectivo auto de infração e imposição de multa.

~~§ 6º. As multas previstas neste artigo, serão calculadas sobre os respectivos valores básicos monetariamente atualizados, para isso utilizando-se o I. P. C. ou outro índice previsto na legislação tributária federal, se for o caso.~~

§ 6º. As multas previstas neste artigo, serão calculadas sobre os respectivos valores básicos monetariamente atualizados, para isso utilizando-se o I. P. C. ou outro índice previsto na legislação tributária federal, se for o caso.

(Atual redação do § 6º, do art. 27, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 9º da LC 2.496/11)

~~§ 7º – O valor de cada multa será arredondado, com desprezo do valor igual ou inferior a NCz \$ 0,99 (noventa e nove centavos).~~

§ 7º. (REVOGADO)

(Revogação do § 7º, do art. 27, da lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

Art. 28. A previsão de penalidade para a prática, ou para a omissão, de determinado ato significa que:

I - essa prática é vedada e que, portanto, se constitui em ilícito;

II - essa omissão constitui ilícito, pois a prática do ato é obrigatória;

III - dispensa que outro dispositivo da legislação determine a prática ou a omissão do ato.

Art. 29. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da obrigação, nem o libera do cumprimento das exigências previstas na legislação que a tiveram determinado.

Art. 30. Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - com a lavratura de auto de infração, notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura de termo de apreensão de documentos ou livros de notificação para a sua apresentação.

Parágrafo Único. O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

Art. 31. Os contribuintes que procurarem a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigações pertinente ao imposto, ficarão a salvo das penalidades prevista no artigo, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo que lhes for cominado.

Parágrafo Único - Tratando-se de infração que implicam em falta de pagamento do imposto, aplicar-se-ão as disposições do artigo 24.

Art. 32. Verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

§ 1º. No processo iniciado pelo auto, será o infrator, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Findo o prazo referido no parágrafo anterior será o processo, com ou sem defesa, submetido à apreciação do órgão julgador de primeiro grau administrativo.

§ 3º. As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 33. Nenhum auto será arquivado sem despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 34. O Auto de Infração e Imposição de Multa poderá deixar de ser lavrado, nos termos de instruções a serem baixadas pela Secretaria da Fazenda, desde que a infração não implique em falta ou atraso de pagamento de imposto.

~~Art. 35 – As multas aplicadas nos termos do artigo 28 poderão ser reduzidas ou relevadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não implique em falta de pagamento de imposto.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de redução, observar-se-á o disposto nos §§ 4º e 7º do artigo 28.~~

Art. 35. (REVOGADO)

(Revogação do art. 35, da lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

~~Art. 36. Das decisões contrárias à Fazenda, proferidas pelos órgãos julgadores de primeiro grau administrativo, será interposto recurso "ex-officio", com efeito suspensivo, à autoridade competente prevista em regulamento.~~

~~Parágrafo Único. Por decisões contrárias à Fazenda, entende-se aquelas em que o imposto ou as multas, previstas nesta lei, fixados em auto de infração, sejam cancelados ou relevados ou reduzidos.~~

Art. 36. (REVOGADO)

(Revogação do art. 36, da lei 5.430/89, dada pelo art. 10 da LC 2.282/08)

Art. 37. Poderá o autuado pagar a multa com desconto:

I - de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa;

II - de 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeiro grau administrativo;

~~III - de 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição para cobrança executiva.~~

III - (REVOGADO)

(Revogação do inciso III do art. 37 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

§ 1º. Condiciona-se o benefício ao pagamento, integral e no mesmo ato, do imposto acaso devido.

§ 2º. O pagamento efetuado nos termos deste artigo:

1 - implica renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação;

2 - não elide a aplicação das disposições pertinentes à atualização monetária e juros.

XI - DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 38. Dentro de 30 (trinta) dias, contados da do ato ou fato, ou do pagamento, cabe reclamação contra qualquer dos dados do lançamento.

Parágrafo Único. A reclamação deverá ser deduzida por escrito e:

I - será instruída com a prova do pagamento do imposto, se for o caso;

II - será protocolada na repartição própria da Prefeitura.

~~Art. 39 - Das decisões de primeiro grau administrativo, em matéria de lançamento tributário deste imposto, cabe recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas Municipais, que se processará nos termos da Lei nº. 1.751/66.~~

Art. 39. (REVOGADO)

(Revogação do art. 39 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

XII - DAS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E AVISOS

Art. 40. As notificações, intimações, avisos e demais comunicações aos contribuintes, e demais pessoas relacionadas com o imposto, far-se-ão por uma das seguintes formas:

I - no próprio instrumento, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II - no processo respectivo, mediante termo de ciência datado e assinado;

III - por via postal, para o endereço indicado à repartição fiscal;

IV - por meio de publicação no Diário Oficial do Município e comunicação, sobre a publicação, remetida por via postal, ressaltando-se que o não-recebimento, desta não prejudicará os efeitos da publicação.

~~§ 1º - Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo ou da ciência, nos casos dos incisos I e II e em dobro, da data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos incisos III e IV.~~

§ 1º. (REVOGADO)

(Revogação do § 1º do art. 40 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

§ 2º. O preposto e o empregado também são competentes para o recebimento da notificação, da intimação, do aviso e das demais comunicações.

XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 41 - A fiscalização do imposto compete privativamente aos servidores titulares de cargos ou empregos de lançadores.~~

~~Art. 41. A fiscalização do imposto compete privativamente aos servidores titulares de cargo de Fiscal Fazendário.~~

(Segunda redação do art. 41 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

Art. 41. A fiscalização do imposto compete privativamente aos servidores titulares do cargo de fiscal, lotados na Secretaria Municipal da Fazenda. (NR)

(Atual redação do art. 41 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, com o Estado e outros Municípios, com objetivo de assegurar a eficiência da fiscalização e arrecadação do imposto, podendo, inclusive, estabelecer a arrecadação dos tributos de uma entidade pela outra.

~~Art. 43 - Dá-se por ajustada a diferença acusada em recolhimento, ou apuração do imposto, da multa, da atualização monetária ou dos acréscimos legais, desde que de valor inferior a NCz \$ 10,00 (dez cruzados novos).~~

Art. 43. (REVOGADO)

(Revogação do art. 43 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

Art. 44. Aplicam-se a este imposto todas as normas tributárias de caráter geral, a saber:

I - as de hierarquia superior, sempre;

II - as de igual hierarquia, quando não colidirem com as desta lei, especialmente as contidas:

a) na Lei nº. 2.415, de 21 de dezembro de 1.970, que "Dispõe Sobre o Sistema Tributário do Município e Dá Outras Providências";

b) na Lei nº. 4.653, de 31 de julho de 1.985, que "Dispõe Sobre a Correção Monetária, a Multa de Mora e Dá outras Providências Correlatas", no que couber, aplicando-se como índice de correção o I. P. C. ou outro fator de correção, previsto na legislação tributária federal.

Art. 45. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.